

***Habeas corpus* - Violência doméstica - Prisão preventiva - Cabimento - Presença dos requisitos - Indícios de autoria e materialidade delitiva - Periculosidade do acusado - Pedido de internação ao Juízo de segundo grau - Tratamento psiquiátrico - Ausência de manifestação do juízo de primeiro grau - Supressão de instância - Não conhecimento do pedido - Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Desacato. Violência doméstica. Ameaça. Cárcere privado. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Presença dos pressupostos elencados no art. 312 do código de processo penal. Tratamento psiquiátrico. Pedido não formulado no juízo singular. Supressão de instância. Não conhecimento do pedido. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e na parte conhecida denegada a ordem.

- Não se verifica constrangimento ilegal na decisão judicial que, lastreada em elementos reais de periculosidade trazidos aos autos, decreta o acautelamento preventivo, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- O pedido que não foi deduzido na competente instância original é insuscetível de conhecimento "por salto", sob pena de injurídica supressão de instância.

*Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.008311-4/000 - Co-marca de Belo Horizonte - Paciente: C.H.A.T.M. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Vítima: T.L.S.A. - Relator: DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER EM PARTE DO HABEAS CORPUS E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 20 de março de 2014. - Paulo Calmon Nogueira da Gama - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de C.H.A.T.M., qualificado nos autos, preso em flagrante delito como incurso nas sanções dos arts. 147, 148 e 331, todos do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, ora apontado como autoridade coatora.

Sustenta a impetração, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, alegando que o paciente sofre de desordem psiquiátrica e dependência química, pelo que requer seja ele submetido a tratamento médico. A inicial veio instruída com documentos de f. 7/20.

A liminar foi indeferida por este Relator, ocasião em que foram requisitadas as informações de praxe (f. 24).

Informações prestadas à f. 31, com a juntada da decisão de f. 32.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às f. 34/36, pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Guilherme Pereira Vale.

É o relatório.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de cognoscibilidade, conheço em parte do *habeas corpus*.

Dessume-se dos autos que a Polícia Militar foi acionada para prestar cobertura policial, em razão de uma

agressão envolvendo o paciente e a vítima, que relatou que, durante as compras que o casal fazia na região do Barro Preto, o paciente lhe solicitou dinheiro para utilizar crack, o que ela recusou. Nesse cenário, o casal começou a discutir, e o paciente disse que mataria a vítima com um tiro, a qual reagiu, agredindo o paciente. A vítima afirmou que foram para a casa do paciente com a finalidade de retirar seus pertences do local, quando o agente trancou a casa e não a deixou sair e, com uma faca em punho, disse que tiraria sua vida. As ameaças foram mantidas com a presença dos policiais que atendiam a ocorrência, tendo o autor desacatado, ainda, os milicianos, momento em que foi preso em flagrante delito, vindo a declarar na Depol que não estava sob efeito de drogas.

No que toca à alegação de ausência dos pressupostos que autorizam tanto a decretação como a manutenção da cautelar extrema, tenho que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento.

A prática delitativa supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, presentes os indícios de autoria e a materialidade delitativa, bem como os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, extraem-se excertos contundentes, os quais bem demonstram a existência não apenas de indícios de autoria e materialidade, mas também do grau de periculosidade, que se extrai da ação delitativa atribuída ao paciente, que, além de ameaçar a vítima de morte, a manteve em cárcere privado, irascível e incontrolável, mesmo perante os representantes da lei, o que induz a conclusão de que a vítima vivencia risco concreto de que as ameaças se concretizem. Eis a razão de se manter, por ora, a segregação cautelar do paciente, sendo a integridade física da vítima o superior valor a ser protegido na presente fase da persecução penal.

Todavia, quanto ao pedido de internação do paciente para que ele seja submetido a tratamento psiquiátrico, sob a alegação de desordem psiquiátrica e dependência química, não vejo como conhecer da pretensão ora deduzida.

Compulsando os autos, constata-se que tal questão não foi deduzida na instância original, permanecendo, pois, insuscetível de conhecimento "por salto", a partir de injurídica supressão de instância. A primeira e insuprimível autoridade judicial para avaliar o pleito é o douto Magistrado a quo.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: *Habeas corpus* - Estelionato e uso de documento falso - Pedido de transferência de unidade prisional - Ausência de manifestação do juízo de primeiro sobre a matéria - Supressão de instância - Excesso de prazo não configurado - Princípios

da proporcionalidade e razoabilidade - Complexidade do processo - Pluralidade de réus - Instrução encerrada - Súmula nº 52 do STJ - Constrangimento ilegal não configurado. - Se inexistir pronunciamento judicial de primeira instância sobre o pedido formulado pelos pacientes, resta obstada a análise dos mesmos por este Sodalício, sob pena de configurar a indevida supressão de instância. - Em homenagem ao princípio da razoabilidade, a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal. - A princípio, caracteriza complexidade do feito quando há pluralidade de réus, sendo razoável, nessa hipótese, admitir o alargamento do prazo para encerramento da instrução do processo. - Torna-se superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa quando a instrução se encontra encerrada, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (*Habeas Corpus* 1.0000.14.001234-5/000, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 06.02.2014, p. em 13.02.2014).

Ante o exposto, conheço em parte do presente *habeas corpus* e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

*Súmula* - CONHECERAM EM PARTE DO *HABEAS CORPUS* E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGARAM A ORDEM, À UNANIMIDADE.

...